

COMPREENSÃO, ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE: A TEORIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

João Victor Carloni de Carvalho¹

RESUMO: O presente artigo analisa a segurança jurídica como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, tomando como referencial teórico a formulação desenvolvida por Humberto Ávila, especialmente a partir de seus três pilares fundamentais: compreensão, estabilidade e previsibilidade. Parte-se da premissa de que a segurança jurídica não se limita à proteção formal das normas positivadas, mas envolve também a cognoscibilidade do direito, a estabilidade das relações jurídicas e a possibilidade de antecipação racional das consequências decorrentes da atuação estatal. O estudo examina a constitucionalização da segurança jurídica na Constituição Federal de 1988, sua relação com institutos como o direito adquirido, a coisa julgada, o devido processo legal e a proteção da confiança legítima, bem como sua projeção sobre a atividade jurisdicional e administrativa. Analisa-se, ainda, o papel desempenhado pela jurisdição constitucional brasileira, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, na preservação — ou erosão — da estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico, considerando temas como precedentes, repercussão geral, súmula vinculante e modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade. Utiliza-se metodologia dedutiva, baseada em revisão bibliográfica e análise doutrinária, com o objetivo de investigar os desafios contemporâneos da segurança jurídica no contexto do constitucionalismo brasileiro e da crescente centralidade da jurisdição constitucional.

Palavras-chave: Segurança jurídica. Jurisdição constitucional. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Previsibilidade.

1

ABSTRACT: This article examines legal certainty as a structuring principle of the Democratic Rule of Law, adopting Humberto Ávila's theoretical framework, particularly his three fundamental pillars: comprehensibility, stability, and predictability. The study is based on the premise that legal certainty cannot be reduced to the mere formal protection of enacted norms, but also encompasses the intelligibility of the law, the stability of legal relationships, and the rational anticipation of the legal consequences arising from state action. The article analyzes the constitutionalization of legal certainty within the 1988 Brazilian Federal Constitution, its relationship with legal institutions such as vested rights, *res judicata*, due process of law, and the protection of legitimate expectations, as well as its influence on judicial and administrative activities. Furthermore, it examines the role played by Brazilian constitutional jurisdiction — especially the Federal Supreme Court — in preserving or undermining the stability and predictability of the legal system, considering topics such as precedents, general repercussion, binding precedents, and the modulation of effects in abstract judicial review. The research adopts a deductive methodology grounded in bibliographical review and doctrinal analysis, aiming to investigate the contemporary challenges of legal certainty within Brazilian constitutionalism and the growing centrality of constitutional adjudication.

Keywords: Legal certainty. Constitutional jurisdiction. Federal Supreme Court. Precedents. Predictability.

¹Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca - UNESP. Professor Substituto na Faculdade de Direito de Franca (FDF). Bolsista CAPES - Doutorado (2021-2023). Advogado.

INTRODUÇÃO

A segurança jurídica ocupa posição central na estrutura do Estado de Direito, funcionando como elemento indispensável à estabilidade das relações jurídicas, à confiança legítima dos jurisdicionados e à própria legitimidade do exercício do poder estatal. Longe de representar apenas um ideal abstrato de certeza normativa, a segurança jurídica projeta-se sobre a interpretação e aplicação do direito, exigindo do sistema jurídico padrões mínimos de coerência, estabilidade e previsibilidade decisória. No contexto contemporâneo, marcado pela expansão da jurisdição constitucional e pelo fortalecimento do papel das Cortes Constitucionais, a concretização desse princípio tornou-se ainda mais complexa, especialmente diante da crescente mutabilidade jurisprudencial, da abertura principiológica da Constituição e da ampliação dos espaços de discricionariedade interpretativa.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal assumiu protagonismo decisivo na conformação da ordem constitucional, não apenas por exercer o controle de constitucionalidade, mas também por atuar na construção de precedentes e na definição dos sentidos normativos da Constituição. Esse cenário intensificou o debate acerca dos limites da atuação jurisdicional e da necessidade de compatibilizar evolução interpretativa e estabilidade institucional. A segurança jurídica, nesse contexto, deixa de se restringir à proteção contra alterações arbitrárias da lei, passando a envolver também a previsibilidade das decisões judiciais, a estabilidade da jurisprudência e a inteligibilidade dos fundamentos utilizados pela Corte Constitucional.

O presente artigo analisa a teoria da segurança jurídica aplicada à jurisdição constitucional brasileira, tomando como referencial teórico central a formulação desenvolvida por Humberto Ávila, especialmente a partir de seus três pilares estruturantes: compreensão, estabilidade e previsibilidade. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida a atuação contemporânea da jurisdição constitucional brasileira, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem sido compatível com as exigências normativas da segurança jurídica? Busca-se investigar se a dinâmica decisória da Corte — marcada pela mutabilidade jurisprudencial, pela ampliação das decisões monocráticas e pela fragmentação hermenêutica — contribui para o fortalecimento ou para a erosão da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

Para tanto, utiliza-se metodologia dedutiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame crítico da atuação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com especial enfoque nos aspectos estruturais da segurança jurídica

relacionados à compreensão normativa, à estabilidade interpretativa e à previsibilidade das decisões judiciais.

1 Princípio da segurança jurídica e seus fundamentos constitucionais

No presente trabalho, a segurança jurídica é compreendida como princípio estruturante do Estado de Direito, dotado de autonomia normativa e relevante densidade jurídica. Não se trata, portanto, de simples diretriz interpretativa ou de mero critério hermenêutico auxiliar, mas de verdadeiro princípio jurídico que impõe limites e parâmetros objetivos à atuação estatal e jurisdicional, exigindo a articulação entre compreensão, estabilidade e previsibilidade na conformação do ordenamento jurídico.

A segurança jurídica pode ser considerada um dos princípios centrais da experiência jurídica contemporânea. Conforme leciona Humberto Ávila, os princípios distinguem-se estruturalmente das regras por estabelecerem mandamentos de otimização e diretrizes voltadas à interpretação e aplicação do direito, permitindo ponderação e harmonização conforme as circunstâncias do caso concreto (ÁVILA, 2025, p. 27-28). Nesse sentido, a segurança jurídica não atua de forma rígida ou absoluta, como ocorre com as regras, mas opera como vetor normativo orientador da atividade jurídica, influenciando a interpretação, a aplicação e a estabilização das relações jurídicas.

3

Pode-se afirmar, assim, que a segurança jurídica constitui princípio fundamental à própria sustentação do Estado de Direito, na medida em que assegura estabilidade às relações jurídicas, previsibilidade às decisões estatais e confiança legítima dos indivíduos nas instituições e no ordenamento. Como observa Lígia Maria Silva de Melo, a segurança corresponde a uma necessidade humana elementar, ligada à busca de referenciais minimamente seguros que permitam ao indivíduo orientar sua conduta e reduzir o estado permanente de incerteza social (MELO, 2006, p. 134).

Miguel Reale, ao desenvolver a Teoria Tridimensional do Direito, identifica a interação entre fato, valor e norma como elementos constitutivos da experiência jurídica, inserindo a segurança jurídica no campo axiológico que permeia essa estrutura tridimensional. Sob essa perspectiva, a segurança jurídica não decorre exclusivamente da existência formal de normas positivadas, mas também da necessidade social de estabilidade e da própria exigência filosófica de realização da justiça, funcionando como pressuposto de legitimidade do ordenamento jurídico e de consolidação do Estado de Direito (REALE, 2010, *passim*).

Na tradição positivista clássica, Berteia define a segurança jurídica como a possibilidade de antecipação das consequências jurídicas atribuídas às condutas praticadas pelos indivíduos. O direito será considerado seguro quando o conteúdo das normas puder ser previamente conhecido e quando os órgãos estatais aplicarem essas normas de maneira uniforme, coerente e relativamente constante, permitindo que as decisões jurídicas sejam razoavelmente previsíveis pelos destinatários do sistema jurídico (BERTEIA, p. 29-30).

Migliavacca e Soveral defendem uma concepção mais rígida da segurança jurídica, vinculada à tradição positivista, sustentando que ela constitui verdadeiro direito fundamental e impõe ao Estado — especialmente ao Poder Judiciário — um dever de proteção institucional. Nessa perspectiva, a segurança jurídica relaciona-se diretamente à codificação normativa e à estabilidade jurisprudencial, funcionando a previsibilidade das decisões e das normas como fator indispensável de confiança legítima dos indivíduos no ordenamento jurídico. A estabilidade dos parâmetros normativos impediria que os destinatários do direito fossem surpreendidos por alterações abruptas e imprevisíveis (MIGLIAVACCA; SOVERAL, 2016).

Em direção diversa, Almeida Junior rejeita a compreensão da segurança jurídica como valor absoluto, afirmando que sua incidência não pode prevalecer automaticamente sobre outros postulados fundamentais, como justiça material e igualdade. Para o autor, a preservação da estabilidade normativa não pode servir de obstáculo à evolução dos direitos fundamentais nem justificar a manutenção acrítica de estruturas jurídicas incompatíveis com a transformação constitucional contemporânea (ALMEIDA JUNIOR, 2018, p. 49).

Buscando superar tanto os modelos excessivamente rígidos quanto as formulações demasiadamente flexíveis, Vasconcelos e Braga propõem distinção entre segurança jurídica formal e segurança jurídica substancial. A primeira relaciona-se à estabilidade normativa e à previsibilidade das decisões estatais; a segunda, por sua vez, admite certo grau de flexibilidade interpretativa como mecanismo de correção de injustiças e adaptação do direito às exigências constitucionais contemporâneas (VASCONCELOS; BRAGA, 2016, p. 408).

Berteia, ao analisar as transformações decorrentes do pós-positivismo, propõe releitura da segurança jurídica fundada não apenas na previsibilidade normativa, mas também na racionalidade argumentativa do processo decisório. Nessa concepção, a segurança jurídica deixa de estar exclusivamente vinculada à estabilidade formal das normas e passa a depender da transparência argumentativa, da coerência interpretativa e da racionalidade discursiva das decisões judiciais (BERTEIA, 2008, p. 40).

Também não é possível examinar a segurança jurídica no contexto do Estado Constitucional contemporâneo sem considerar a centralidade do princípio da separação de poderes. Conforme destaca Ferreira Filho, a adequada delimitação das competências institucionais constitui pressuposto indispensável para a preservação da ordem constitucional e para a proteção do próprio sistema jurídico contra interferências arbitrárias entre os Poderes (FERREIRA FILHO, 2015, p. 70).

Ressurreição identifica a separação de poderes como um dos principais instrumentos de proteção da segurança jurídica, justamente por impedir a concentração arbitrária de poder e favorecer a estabilidade normativa. Todavia, propõe releitura menos rígida do postulado clássico, admitindo formas de interferência recíproca entre os Poderes desde que voltadas à concretização dos valores constitucionais e à preservação das finalidades do Estado Democrático de Direito (RESSURREIÇÃO, 2002, p. 72).

É precisamente nesse cenário de tensão institucional que surgem fenômenos como *backlash* e *override*, expressões contemporâneas do conflito permanente entre os Poderes da República. O *backlash*, conceito originário do constitucionalismo norte-americano, refere-se às reações políticas e institucionais dirigidas contra decisões judiciais percebidas como contrárias aos interesses majoritários. Entre suas manifestações mais recorrentes encontram-se tentativas de limitação das competências jurisdicionais, alteração da composição dos tribunais, redução orçamentária e movimentos de deslegitimação institucional das Cortes (SUNSTEIN, 2009; TOMMASINI et al., 2021, p. 85).

No Brasil, embora em contexto distinto, fenômeno semelhante pôde ser observado no episódio da chamada “Vaquejada”. Após o julgamento da ADI 4983 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da prática, sobreveio a promulgação da Emenda Constitucional n. 96/2017, em clara reação legislativa ao posicionamento adotado pela Corte Constitucional (FARIAS, 2023).

A relação entre segurança jurídica e separação de poderes revela-se, assim, indispensável à própria conformação do Estado Constitucional contemporâneo, inclusive no debate acerca da codificação do processo constitucional. A segurança jurídica, enquanto princípio estruturante, busca assegurar estabilidade, coerência e previsibilidade às normas e às decisões judiciais, impedindo que as relações jurídicas sejam submetidas à lógica do imprevisto ou da arbitrariedade. Nesse contexto, a separação de poderes assume também função de contenção institucional, voltada não apenas à limitação do arbítrio legislativo, mas igualmente ao controle

de práticas jurisdicionais excessivamente expansivas ou marcadas por interpretações dissociadas dos parâmetros normativos do ordenamento jurídico (CADEMARTORI, 2023, p. 14).

2. A positivação da segurança jurídica na Constituição Federal de 1988

No âmbito da Administração Pública, a segurança jurídica projeta-se diretamente sobre os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Os deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa não constituem comandos estanques ou desconectados entre si; ao contrário, representam manifestações específicas da própria proteção à segurança jurídica no exercício da função estatal. A legalidade assegura previsibilidade e estabilidade à atuação administrativa ao exigir submissão estrita da Administração ao ordenamento jurídico, permitindo que os administrados confiem na regularidade e na coerência dos atos estatais. A impessoalidade, por sua vez, impede tratamentos arbitrários ou discriminatórios, reforçando a igualdade dos administrados perante o poder público e preservando a confiança legítima na atuação estatal. Já a moralidade administrativa exige comportamento ético, coerente e pautado pela boa-fé dos agentes públicos, contribuindo para a estabilidade e confiabilidade das relações jurídicas estabelecidas entre Estado e sociedade (MEIRELLES, 2020, *passim*). Nesse contexto, a segurança jurídica funciona como eixo estruturante capaz de conferir unidade e racionalidade sistemática aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública.

6

O princípio da proteção da confiança legítima constitui uma das expressões mais relevantes da segurança jurídica no direito administrativo contemporâneo. Sua finalidade consiste em assegurar aos particulares a possibilidade de confiar na continuidade, estabilidade e coerência dos atos administrativos praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, fortalecendo a previsibilidade da atuação estatal. A tutela da confiança legítima protege expectativas juridicamente fundadas dos administrados e contribui para a preservação da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, funcionando como importante mecanismo de integridade do sistema jurídico-administrativo (BAPTISTA, 2006, *passim*).

A proteção da confiança legítima corresponde, nesse sentido, à dimensão subjetiva da segurança jurídica, possuindo não apenas efeitos jurídicos específicos, mas também inequívoca relevância constitucional. Sua incidência reforça a necessidade de preservação das relações jurídicas estabilizadas e impede alterações abruptas ou contraditórias de comportamento por

parte da Administração Pública. Conforme destaca Santos, a tutela da confiança legítima representa verdadeira incorporação de valores éticos à atuação administrativa, vedando mudanças inesperadas em condutas estatais que, ao longo do tempo, tenham gerado expectativas legítimas nos administrados (SANTOS, 2016, p. 283).

A proteção da confiança mostra-se particularmente relevante para impedir que mudanças repentinas de interpretação normativa ou de orientação administrativa produzam prejuízos indevidos aos cidadãos. No cenário brasileiro, o princípio vem sendo utilizado como importante instrumento de limitação da discricionariedade administrativa e de preservação da estabilidade das relações jurídicas estabelecidas entre Estado e particulares (SILVA, 2004, p. 271-316).

A constitucionalização da segurança jurídica promovida pela Constituição Federal de 1988 representa marco fundamental para a estabilização do ordenamento jurídico brasileiro, consolidando a previsibilidade e a tutela da confiança legítima como elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito. Ainda que a segurança jurídica não tenha sido prevista expressamente como direito fundamental autônomo, sua presença normativa decorre da interpretação sistemática de diversos dispositivos constitucionais voltados à proteção da estabilidade jurídica e à limitação de arbitrariedades estatais.

A segurança jurídica também se projeta sobre a própria organização da atividade jurisdicional e administrativa, funcionando como limite à discricionariedade estatal capaz de comprometer a confiança dos jurisdicionados nas instituições públicas. Assim, a positivação constitucional da segurança jurídica não apenas assegura a preservação de situações jurídicas consolidadas, mas também impõe restrições à mutabilidade abrupta do ordenamento, exigindo que alterações normativas e interpretativas ocorram de maneira gradual, racional e previsível, de modo a preservar a confiança legítima dos indivíduos na ordem jurídica vigente.

3. Teoria da segurança jurídica como compreensão, estabilidade e previsibilidade do direito

Em estudo aprofundado acerca da segurança jurídica, Humberto Ávila (2021) propõe estrutura teórica fundada em três pilares essenciais, distribuídos em duas dimensões distintas: estática e dinâmica. A dimensão estática relaciona-se à segurança jurídica enquanto compreensão do direito, compreendida como cognoscibilidade material e intelectual do ordenamento jurídico. Já a dimensão dinâmica abrange os elementos da estabilidade — denominada pelo autor de confiabilidade normativa — e da previsibilidade, associada à ideia de

calculabilidade das consequências jurídicas. A partir dessa formulação, a segurança jurídica deixa de ser concebida apenas como exigência de permanência normativa, passando a envolver também a inteligibilidade do direito, a estabilidade das relações jurídicas e a possibilidade de antecipação racional das consequências decorrentes da atuação estatal. Passa-se, assim, à análise individualizada de cada um desses elementos, em diálogo com outras perspectivas teóricas relevantes para a compreensão contemporânea da segurança jurídica.

3.1 A segurança jurídica como compreensão (cognoscibilidade) do direito

A clareza normativa representa requisito indispensável à efetivação da segurança jurídica, pois somente normas inteligíveis e suficientemente precisas permitem que seus destinatários compreendam adequadamente seu conteúdo e orientem suas condutas de acordo com o ordenamento jurídico. Uma norma jurídica — ou mesmo uma decisão judicial — que se revele obscura, ambígua ou excessivamente indeterminada compromete a própria possibilidade de observância consciente por parte do cidadão, tornando difícil a compreensão de seus comandos e consequências.

A preocupação com a clareza legislativa encontra respaldo expresso na Lei Complementar n. 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis. O artigo 11 do referido diploma estabelece que os textos normativos devem observar critérios de clareza, precisão e ordem lógica, reforçando a necessidade de coerência estrutural do sistema jurídico e reduzindo potenciais ambiguidades interpretativas.²

A clareza e a coerência sistemática do ordenamento funcionam, nesse contexto, como importantes mecanismos de redução de antinomias normativas e de contenção de interpretações contraditórias. Bobbio observa que um sistema jurídico desprovido de critérios adequados de harmonização normativa tende a produzir insegurança jurídica, justamente porque permite a coexistência desordenada de interpretações conflitantes, comprometendo a previsibilidade das decisões e a estabilidade do direito (BOBBIO, 1999). A segurança jurídica depende, portanto, não apenas da inteligibilidade textual das normas, mas também da coerência lógica e sistemática do ordenamento jurídico como um todo (BOBBIO, 1999; BONAVIDES, 2020). Nesse sentido, Almeida e Souza Britto afirmam ser impossível ao cidadão desenvolver percepção mínima de

² BRASIL, Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **Diário Oficial da União**, publicado em 27.2.1998.

segurança quando a norma não lhe permite identificar previamente se determinada conduta é lícita ou ilícita (ALMEIDA; SOUZA BRITTO, 2010, p. 188). Na mesma linha, Humberto Ávila sustenta que o sentido da norma deve apresentar suficiente clareza, pois um direito marcado pela ambiguidade, vagueza ou obscuridade acaba por gerar confusão e comprometer a confiança legítima dos indivíduos no sistema jurídico (ÁVILA, 2021, p. 340-341).

A partir dessas premissas — especialmente da exigência de clareza e determinação normativa — surge importante indagação: de que maneira o ordenamento jurídico busca assegurar padrões mínimos de determinabilidade das normas? O próprio constituinte, em determinados ramos jurídicos, estabeleceu mecanismos específicos destinados à proteção dessa exigência.

Exemplo paradigmático encontra-se no Direito Penal, particularmente no princípio da legalidade previsto no artigo 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição Federal, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Embora tal garantia possua múltiplas finalidades — dentre elas a proteção da liberdade individual e a limitação do poder punitivo estatal —, interessa destacar, para os fins desta análise, sua relevante função na tutela da segurança jurídica. O princípio exige precisão normativa e previsibilidade das normas incriminadoras, impedindo tanto a criação retroativa de tipos penais quanto a formulação excessivamente indeterminada das condutas proibidas.

9

Foram estabelecidas, assim, balizas mínimas de determinabilidade para a criação das normas penais: somente será considerado crime aquilo que o legislador previamente definir como conduta típica, acompanhada da correspondente sanção. O artigo 121 do Código Penal, ao prever que “matar alguém” constitui crime punido com reclusão de seis a vinte anos, fornece ao destinatário da norma parâmetro suficientemente claro acerca da ilicitude da conduta e das consequências jurídicas decorrentes de sua prática. Ainda que existam hipóteses excepcionais de exclusão da ilicitude — como a legítima defesa —, o cidadão consegue compreender, de maneira minimamente objetiva, que a supressão da vida alheia constitui comportamento penalmente sancionado.

Naturalmente, existem enunciados normativos que, em razão de sua estrutura mais aberta, apresentam maior grau de indeterminação interpretativa. É o caso de normas principiológicas, como o princípio do acesso à justiça, cujas múltiplas dimensões podem envolver tanto a ampliação do acesso ao Poder Judiciário quanto a proteção contra decisões incompatíveis com a ordem constitucional. Da mesma forma, determinados dispositivos do

Direito Civil — como o artigo 186 do Código Civil, ao utilizar expressões valorativas como “negligência” e “imprudência” — exigem atividade interpretativa mais intensa por parte do aplicador do direito, especialmente do magistrado, para o adequado enquadramento da conduta como ato ilícito.

Cumprido observar, contudo, que a distinção contemporânea entre princípios e regras não pode ser reduzida apenas ao maior grau de abstração ou abertura semântica normalmente atribuído aos princípios. A diferenciação mais consistente entre essas espécies normativas reside, sobretudo, em sua estrutura normativa. Conforme sustentam Robert Alexy e Ronald Dworkin, os princípios configuram mandamentos de otimização, cuja realização admite gradações conforme as possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto, ao passo que as regras operam mediante lógica binária de aplicação, impondo soluções definitivas quando válidas e incidentes à hipótese normativa (ALEXY, 2008; DWORKIN, 2002). Embora a generalidade seja frequentemente associada aos princípios, não constitui ela o elemento distintivo fundamental entre essas categorias normativas.

Ainda assim, para que o direito possa ser compreendido e para que se estabeleçam bases mínimas de segurança jurídica, mostra-se indispensável a existência de determinado grau de precisão e determinabilidade normativa. O direito comparado oferece exemplos relevantes de controle jurisdicional de normas excessivamente indeterminadas. Em 2021, o Tribunal Constitucional português examinou o Decreto n.º 109/XIV da Assembleia da República, destinado à regulamentação da despenalização da morte medicamente assistida. Na ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 2.º, n.º 1, do diploma, sob o fundamento de que os conceitos utilizados apresentavam excessiva indeterminação semântica, violando o princípio da determinabilidade da lei (COUTINHO, 2023, p. 157-167).

A preocupação com a clareza e a determinabilidade das normas, evidenciada nesse precedente do Tribunal Constitucional português, revela problemática igualmente relevante no cenário jurídico brasileiro. A excessiva ambiguidade de textos normativos ou de decisões judiciais pode gerar controvérsias interpretativas incompatíveis com a proteção adequada dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de conceitos jurídicos abertos ou expressões polissêmicas. A multiplicidade descontrolada de interpretações tende a produzir decisões discrepantes, comprometendo diretamente a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico (SARLET, 2012, *passim*).

A segurança jurídica, analisada sob a perspectiva da cognoscibilidade do direito, apresenta-se, assim, como elemento essencial à estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico. A clareza, a coerência e a inteligibilidade das normas não apenas permitem que os destinatários compreendam o conteúdo de seus direitos e deveres, alcançando grau mínimo de certeza jurídica, mas também funcionam como mecanismos de limitação da discricionariedade interpretativa dos aplicadores do direito. A redução de ambiguidades normativas contribui para maior uniformidade decisória e para a preservação da integridade do sistema jurídico. Nesse sentido, tanto a elaboração normativa quanto sua aplicação jurisdicional devem observar exigências mínimas de cognoscibilidade, assegurando aos cidadãos condições adequadas de compreensão das normas e de antecipação racional de suas consequências jurídicas.

3.2 A segurança jurídica como estabilidade (ou confiabilidade) do Direito

A primeira dimensão dinâmica da segurança jurídica refere-se à estabilidade — ou confiabilidade — das normas jurídicas e, conseqüentemente, das decisões produzidas pelo sistema jurisdicional. De início, contudo, é importante afastar qualquer compreensão que associe estabilidade à ideia de imutabilidade absoluta. O direito não constitui realidade estática ou cristalizada no tempo; ao contrário, deve acompanhar as transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas que marcam a evolução da vida em sociedade.

Uma das características fundamentais das Constituições rígidas reside justamente em sua relativa imutabilidade, expressão que revela tensão permanente entre forças contrapostas. De um lado, encontra-se a necessidade inevitável de adaptação constitucional diante das mudanças históricas e sociais; de outro, situam-se os mecanismos de limitação e contenção das alterações constitucionais, estabelecidos mediante procedimentos mais rigorosos destinados à preservação da estabilidade da ordem constitucional. A mudança constitucional, nesse cenário, não representa simples faculdade política conferida aos intérpretes ou ao poder constituinte derivado, mas verdadeiro imperativo decorrente da alteração dos pressupostos fáticos, sociais e institucionais que sustentam a própria experiência constitucional. Sob essa perspectiva, nenhuma Constituição pode ser compreendida como obra acabada ou produto definitivo de um momento histórico isolado, mas sim como construção contínua, permanentemente conformada pela prática institucional e pela atuação dos órgãos responsáveis por sua concretização ao longo do tempo (DUARTE NETO, 2010, *passim*).

Todavia, embora o ordenamento jurídico admita mudanças e evolução interpretativa, a segurança jurídica exige a preservação de um núcleo mínimo de estabilidade e confiabilidade. Os indivíduos precisam possuir condições de confiar que normas positivadas e decisões definitivamente consolidadas serão observadas e levadas em consideração nas decisões futuras. Em outras palavras, o passado jurídico — seja ele representado pela legislação vigente, seja pelas decisões transitadas em julgado — deve exercer relevante função orientadora sobre as escolhas institucionais do presente.

Pode-se ilustrar essa problemática mediante hipótese simples. Imagine-se que um professor universitário estabeleça, no início do semestre letivo, regra expressa em seu plano pedagógico segundo a qual a presença será atribuída aos alunos que responderem à chamada realizada às 20h. Ao final do semestre, contudo, o docente decide alterar o critério anteriormente fixado, informando que a presença somente será computada aos estudantes que ingressaram em sala às 19h30min, atribuindo ainda eficácia retroativa à nova regra desde o primeiro dia de aula. Evidentemente, os alunos que pautaram suas condutas segundo o critério originalmente estabelecido não teriam condições materiais de adequar-se retroativamente à nova exigência. A situação demonstra como alterações abruptas e imprevisíveis comprometem a confiança legítima depositada nas regras previamente instituídas.

Nesse sentido, Migliavacca e Soveral observam que a segurança jurídica manifesta-se precisamente na estabilidade das relações jurídicas e na preservação dos efeitos decorrentes de atos normativos legitimamente constituídos (MIGLIAVACCA; SOVERAL, p. 22). Historicamente, a ideia de estabilidade do direito foi frequentemente associada a uma dimensão conservadora do sistema jurídico, sobretudo em razão da função exercida pelos precedentes judiciais como instrumentos de continuidade, coerência e preservação da integridade das decisões jurisdicionais.

No constitucionalismo contemporâneo, especialmente no cenário pós-positivista e pós-moderno, os precedentes judiciais passaram a ocupar posição central na interpretação e aplicação das normas constitucionais, funcionando como importantes mecanismos de racionalização decisória e uniformização jurisprudencial (STONE, 2004). Nos sistemas vinculados à tradição *common law*, essa lógica manifesta-se de maneira particularmente intensa por meio da doutrina do *stare decisis*, responsável por conferir elevado grau de estabilidade ao direito sem, contudo, impedir sua adaptação às transformações sociais e institucionais (BLACK, 1990).

No Brasil, embora o ordenamento jurídico permaneça historicamente vinculado à tradição do *civil law*, a progressiva valorização dos precedentes — especialmente após o Código de Processo Civil de 2015 — reforçou a compreensão da estabilidade jurisprudencial como dimensão essencial da segurança jurídica. A exigência de observância obrigatória de determinados precedentes pelos órgãos jurisdicionais busca justamente fortalecer a confiabilidade do sistema jurídico e promover maior uniformidade na aplicação do direito (SERRA JÚNIOR, 2017, p. 131-152). Tal movimento decorre da necessidade de assegurar maior previsibilidade às decisões judiciais e estabilidade interpretativa ao ordenamento jurídico. Apesar desse avanço normativo, a prática jurisdicional do Supremo Tribunal Federal revela significativa oscilação interpretativa, com revisões frequentes de entendimentos anteriormente consolidados, como ocorreu nos debates relacionados ao princípio da presunção de inocência e ao foro por prerrogativa de função (DUARTE NETO, 2020, p. 254-274).

Ainda assim, diferentemente dos sistemas de *common law*, nos quais os precedentes judiciais configuram fonte primária e formalmente vinculante do direito (GAJARDONI et al., 2026, p. 1.324-1.325), o modelo brasileiro — característico da tradição civilista — atribui aos precedentes eficácia normativa mitigada, admitindo hipóteses de revisão, superação e modulação de efeitos. Essa peculiaridade revela não apenas distinto grau de vinculação, mas também funcionalidade diversa atribuída aos precedentes no contexto do *civil law* (BERNARDO, 2022).

13

Nesse cenário, destaca-se a súmula vinculante, prevista no artigo 103-A da Constituição Federal, cuja natureza jurídica corresponde à de ato normativo secundário dotado de eficácia vinculante *erga omnes* perante os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas. O instituto busca promover maior uniformização jurisprudencial e racionalidade decisória, evitando a multiplicação de demandas envolvendo matéria já pacificada pela Suprema Corte.

A estabilidade — ou confiabilidade — do direito desempenha, assim, função estruturante na conformação da segurança jurídica, pois busca assegurar que normas e decisões judiciais não sejam modificadas de maneira abrupta, arbitrária ou imprevisível. Todavia, estabilidade não se confunde com imobilismo normativo. Enquanto a estabilidade preserva a continuidade, a coerência e a confiabilidade das relações jurídicas, a imutabilidade absoluta conduziria a verdadeiro engessamento do sistema jurídico, incompatível com a dinamicidade das relações sociais, econômicas e institucionais contemporâneas (GAJARDONI et al., p. 1.334-1.337). Nessa

perspectiva, a vinculação aos precedentes — sobretudo no contexto do chamado constitucionalismo pós-moderno — pode funcionar como instrumento de racionalização argumentativa e coerência interpretativa, promovendo estabilização progressiva das decisões judiciais sem impedir revisões necessárias à adaptação do direito às novas demandas sociais e constitucionais (ABBOUD, 2021, p. 651).

A própria noção de estabilidade jurídica, contudo, deve ser interpretada à luz das especificidades do modelo constitucional brasileiro, especialmente no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, fortemente influenciado pela tradição kelseniana. Nesse contexto, a técnica de modulação de efeitos prevista no artigo 27 da Lei n. 9.868/1999 — aplicável às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade — surge como mecanismo destinado a compatibilizar a força normativa das decisões constitucionais com as exigências de segurança jurídica e proteção excepcional do interesse social.

A modulação de efeitos procura estabelecer equilíbrio entre estabilidade e flexibilidade interpretativa, evitando que a declaração retroativa de inconstitucionalidade produza consequências excessivamente gravosas ou incompatíveis com a preservação da confiança legítima dos jurisdicionados. Trata-se, portanto, de instrumento de mitigação da teoria da nulidade, voltado à promoção de maior racionalidade e previsibilidade no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, sem comprometer a função primordial de defesa da Constituição desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal (ALVIM, 2019). Sob a ótica da estabilidade jurídica, a segurança jurídica não deve ser concebida como valor absoluto ou finalidade autônoma, mas como mecanismo voltado à preservação da confiança legítima e da harmonia das relações jurídicas, impedindo que alterações abruptas de entendimento comprometam a integridade e a coerência do sistema constitucional.

3.3 A segurança jurídica como previsibilidade (ou calculabilidade) do direito

A previsibilidade — também denominada calculabilidade — completa o tripé estrutural da segurança jurídica, exigindo que os destinatários do direito possam antecipar, ao menos em grau razoável, as consequências jurídicas decorrentes de determinadas condutas. Para Humberto Ávila, a calculabilidade corresponde à capacidade de o cidadão prever as consequências jurídicas potencialmente atribuíveis pelo ordenamento a fatos ou atos, próprios ou de terceiros, sejam eles comissivos ou omissivos (ÁVILA, 2021, p. 635).

Migliavacca e Soveral ressaltam que a previsibilidade constitui elemento indispensável para que os indivíduos compreendam as normas jurídicas e consigam orientar racionalmente seus comportamentos a partir da antecipação das consequências jurídicas de seus atos (MIGLIAVACCA; SOVERAL, 2016, p. 192). A calculabilidade do direito relaciona-se diretamente ao princípio da proteção da confiança legítima, pois a confiança depositada pelos cidadãos na estabilidade do ordenamento jurídico representa pressuposto essencial para a organização da vida social, econômica e institucional. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário desempenha papel decisivo na preservação da previsibilidade jurídica, especialmente porque decisões minimamente coerentes e estáveis garantem maior segurança aos jurisdicionados e evitam mudanças interpretativas abruptas capazes de gerar instabilidade e insegurança.

Um dos principais fatores de erosão da previsibilidade jurídica reside justamente nas oscilações jurisprudenciais, caracterizadas por alterações frequentes ou contraditórias na interpretação das normas. A ausência de estabilidade interpretativa compromete a confiança dos jurisdicionados e dificulta a tomada de decisões pessoais, econômicas e institucionais fundamentadas no direito vigente (FARIA et al., 2023, p. 197).

Todavia, impõe-se importante indagação: a previsibilidade deve assumir caráter absoluto? Migliavacca e Soveral sustentam que não, pois o direito precisa conservar capacidade de adaptação às transformações sociais, políticas e institucionais (MIGLIAVACCA; SOVERAL, 2016, p. 197). A noção de calculabilidade formulada por Humberto Ávila reforça justamente a exigência de que normas e decisões judiciais apresentem grau mínimo de determinabilidade, permitindo que seus destinatários antecipem razoavelmente as consequências jurídicas de suas condutas. Isso não significa, contudo, exigir certeza absoluta ou congelamento interpretativo, sobretudo porque o direito se desenvolve dentro de um sistema argumentativo dinâmico, marcado pela possibilidade permanente de evolução hermenêutica e readequação contextual das interpretações jurídicas (BERTEA, 2008, *passim*).

A previsibilidade deve ser compreendida, portanto, como mecanismo de contenção da incerteza jurídica, delimitando um campo de alternativas juridicamente plausíveis dentro do qual os jurisdicionados possam organizar suas condutas sem o risco de reviravoltas abruptas ou interpretações inteiramente imprevisíveis. No cenário brasileiro, um dos maiores obstáculos à concretização dessa previsibilidade encontra-se justamente na instabilidade jurisprudencial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cuja atuação oscilante em temas de

elevada relevância constitucional frequentemente compromete a confiança dos jurisdicionados na estabilidade do sistema jurídico.

Mudanças frequentes e contraditórias de entendimento produzem cenário de incerteza normativa incompatível com a adequada organização das relações jurídicas, econômicas e sociais, dificultando o planejamento legítimo dos indivíduos e das instituições (FARIA et al., 2023, passim). A previsibilidade, nesse sentido, não deve ser concebida como obstáculo à evolução do direito, mas como instrumento de racionalidade normativa e limitação da arbitrariedade interpretativa, assegurando que alterações legislativas e jurisprudenciais ocorram dentro de parâmetros minimamente coerentes, transparentes e compatíveis com a preservação da estabilidade do ordenamento jurídico e da confiança legítima dos jurisdicionados.

4. Jurisdição constitucional e segurança jurídica: uma visão a partir do papel do STF

A jurisdição constitucional ocupa posição central na preservação da segurança jurídica no Estado brasileiro, tendo o Supremo Tribunal Federal papel decisivo nesse processo. Conforme sustenta Humberto Ávila, a segurança jurídica estrutura-se sobre os pilares da compreensão, da estabilidade e da previsibilidade, razão pela qual a jurisdição constitucional se apresenta como espaço institucional privilegiado para a concretização dessas dimensões mediante a interpretação e aplicação da Constituição (ÁVILA, 2021, p. 685-692). Nesse cenário, a atuação do STF, ao definir sentidos normativos da Constituição e uniformizar entendimentos jurisprudenciais, exerce influência direta sobre a confiabilidade do ordenamento jurídico e sobre a tutela das expectativas legítimas dos jurisdicionados. Para Konrad Hesse, a função da jurisdição constitucional relaciona-se intimamente à ideia de vontade de Constituição, impondo à Corte Constitucional a tarefa de equilibrar a preservação da ordem constitucional com a necessária abertura às transformações sociais e históricas (HESSE, 1991).

O Supremo Tribunal Federal desempenha, assim, função essencial na estabilização das relações jurídicas, tanto por meio do controle difuso quanto do controle concentrado de constitucionalidade, estruturado a partir da adaptação brasileira do modelo kelseniano. A proteção da segurança jurídica manifesta-se, nesse contexto, especialmente pela busca de uniformização jurisprudencial e pela contenção de mudanças interpretativas abruptas capazes de surpreender os jurisdicionados e comprometer relações jurídicas já consolidadas (MARMELSTEIN, 2016, p. 07-24). Todavia, essa função estabilizadora convive

permanentemente com tensões decorrentes da necessidade de atualização interpretativa do direito diante das transformações sociais, econômicas e políticas contemporâneas.

Entre os instrumentos constitucionais voltados à promoção da segurança jurídica destacam-se a repercussão geral e a súmula vinculante. A repercussão geral, prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, permite ao Supremo Tribunal Federal selecionar recursos extraordinários que apresentem relevância econômica, política, social ou jurídica, garantindo tratamento uniforme a controvérsias constitucionais repetitivas. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, trata-se de importante mecanismo de racionalização do sistema recursal, destinado a fortalecer a uniformidade jurisprudencial e a previsibilidade das decisões judiciais (MARINONI, 2022, *passim*).

A súmula vinculante, por sua vez, concebida como instrumento de estabilização interpretativa e contenção da litigiosidade repetitiva, vem sendo utilizada de maneira relativamente restrita pelo STF. Em grande medida, essa limitação decorre da preferência da Corte pelo modelo da repercussão geral, considerado mais flexível e compatível com a evolução jurisprudencial, justamente porque permite revisões interpretativas sem a rigidez inerente à vinculação sumular.

No âmbito do controle concentrado, as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs), regulamentadas pela Lei n. 9.868/1999, assumem papel central na uniformização da interpretação constitucional e na preservação da supremacia da Constituição. Paulo Bonavides destaca que esses mecanismos refletem o fortalecimento da centralização do controle constitucional nas mãos da Suprema Corte, consolidando a estabilidade da ordem jurídica e a força normativa da Constituição (BONAVIDES, 2020, *passim*). Nesse contexto, a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões, prevista no artigo 27 da Lei n. 9.868/1999, confere ao STF a prerrogativa de atenuar os efeitos retroativos das declarações de inconstitucionalidade, buscando compatibilizar a defesa da Constituição com os imperativos da segurança jurídica e da proteção do interesse social.

Diante desse quadro, ganham relevância propostas voltadas à racionalização e sistematização da jurisdição constitucional brasileira, especialmente mediante a codificação do processo constitucional, o estabelecimento de critérios mais objetivos para a modulação de efeitos e o fortalecimento da coerência jurisprudencial. Tais medidas não possuem a finalidade de cristalizar ou engessar a evolução interpretativa do direito constitucional, mas de assegurar que a transformação jurisprudencial ocorra dentro de parâmetros minimamente estáveis,

transparentes e previsíveis, preservando a confiança legítima dos jurisdicionados e a segurança das relações jurídicas sem inviabilizar o desenvolvimento progressivo dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo demonstrou que a segurança jurídica, especialmente no âmbito da jurisdição constitucional, não pode ser compreendida como simples garantia de imutabilidade normativa ou de conservação mecânica da jurisprudência. Trata-se de princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, cuja concretização exige equilíbrio permanente entre estabilidade institucional e abertura interpretativa, particularmente em sistemas constitucionais marcados pela centralidade das Cortes Constitucionais e pela expansão da força normativa dos princípios.

A partir da teoria formulada por Humberto Ávila, verificou-se que a segurança jurídica se projeta sobre três dimensões fundamentais — compreensão, estabilidade e previsibilidade — que funcionam como parâmetros de racionalidade e legitimidade da atuação jurisdicional. No contexto brasileiro, contudo, observou-se que a dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal frequentemente tensiona esses pilares, sobretudo em razão da fragmentação hermenêutica, da ampliação das decisões monocráticas, da oscilação jurisprudencial e da insuficiente uniformidade na construção de precedentes constitucionais.

A crescente concentração de poder interpretativo no âmbito da jurisdição constitucional ampliou a relevância institucional do STF, mas também intensificou os riscos de instabilidade decisória e enfraquecimento da confiança pública no sistema jurídico. Nesse cenário, a segurança jurídica deixa de ser mero atributo formal do ordenamento e passa a exigir mecanismos efetivos de coerência jurisprudencial, fortalecimento da colegialidade e maior previsibilidade interpretativa.

Conclui-se, portanto, que a efetivação da segurança jurídica na jurisdição constitucional brasileira depende não apenas da estabilidade das normas, mas também da racionalidade argumentativa e institucional das decisões do Supremo Tribunal Federal. A preservação da compreensão, da estabilidade e da previsibilidade revela-se condição indispensável para a legitimidade democrática da jurisdição constitucional e para a própria integridade do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, João Alberto de; SOUZA BRITTO, Thiago Carlos de. O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada in **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, p. 175-210, jul./dez. 2010.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. Segurança jurídica: a paz que eu não quero ter in **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXII, n. 76, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação**: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Thomsom Reuters, 2019.

ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica na atualidade. **Youtube**. 7 de jul. de 2020. 1h38min30s. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gvhZ3Orp-tU&t=3923s&ab_channel=EscoladaMagistraturadoParan%C3%A1EMAP. Acesso em 20 dez 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6 ed. rev, amp. atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

BAPTISTA, Patricia Ferreira. **Segurança jurídica e proteção da confiança legítima no direito brasileiro**: análise sistemática e critérios de aplicação no direito administrativo brasileiro. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2006.

19

BERNARDO, M. S. de B. S. O sistema de modulação dos efeitos dos precedentes em perspectiva comparada. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 9696-9722, 2022.

BERTEA, Stefano. Towards a New Paradigm of Legal Certainty in **Legisprudence** 2, p. 25-45, 2008.

BLACK, H. C. **Black's Law Dictionary**. 6ª ed. St. Paul: West Publishing Co., 1990.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Ícone, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31.12.1940.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** 11.01.2002.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart et al. Ativismo e controle judicial: uma distinção à luz da segurança jurídica. **Revista Estudos Políticos**, v. 14, n. 28, p. 153-176, 2023.

COSTA BRAGA, R. M. da; VASCONCELOS, A. G. O conceito de segurança jurídica no Estado Democrático de Direito in **Processo, jurisdição e efetividade da justiça I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF; Coordenadores: Maria Dos Remédios Fontes Silva, Nefi Cordeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

COUTINHO, Luís Pereira. Comentário ao acórdão n.º 123/2021, de 15 de março (eutanásia) in **e-Publica** Vol. 10 No. 2, november 2023 (157-167).

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE NETO, José. **Rigidez e estabilidade constitucional**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

DUARTE NETO, J.. The presumption of innocence. In: Rubens Beçak and Jairo Lima. (Org.). **The Unwritten Brazilian Constitution Human Rights in the Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Washington D. C.: Lexington Books, 2020, v. 1, p. 254-274.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; SANTOS, Lucilene Rodrigues; CARDOZO, Marcela Holanda Ribeiro. Segurança jurídica, coisa julgada e os precedentes vinculantes em matéria tributária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 3, e248, p. 1-19, set./dez. 2023.

FARIAS, Gilvander dos Santos. **O efeito backlash no direito constitucional brasileiro: o caso da prática desportiva da vaquejada**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Alagoas, 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional in **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, n.º 40, Abril-Junho/2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6 ed: Rio de Janeiro: Forense, 2026.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2022.

MARMELSTEIN, George. O efeito backlash como reação ao ativismo judicial. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 27, n. 53, p. 07-24, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020.

MELO, Lígia Maria Silva de. Segurança jurídica: fundamento do Estado de Direito in **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 6, n. 25, 2006.

MIGLIAVACCA, L. A; SOVERAL, R. T. Segurança jurídica, jurisdição e efetividade do Direito in **Revista de Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça**, Curitiba, v.2, n.2, jul/dez 2016.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do Direito**. 5 ed. 8 tiragem, São Paulo: Saraiva, 2010.

RESSURREIÇÃO, Valéria Carneiro Lages. **Estado de direito, separação de poderes e controle de constitucionalidade da norma pelo administrador destinatário**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

SANTOS, Raimundo Nonato Silva; ROMÃO, Pablo Freire. Reflexões sobre o Princípio da Proteção da Confiança Legítima no Direito Brasileiro. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, CE, Brasil, v. 12, n. 2, p. 283, 2016. DOI: 10.32586/rcda.v12i2.118.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional**, v. 54, n. 214, p. 131-152, 2017.

STONE, R. **Judicial Precedent in Constitutional Law**. 2004.

SILVA, A. do C. e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 237, p. 271-316, 2004. DOI: 10.12660/rda.v237.2004.44376.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. Salvador: Judpodivm, 2024.

SUNSTEIN, Cass R. Backlash's Travels. **42 Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**. 435 2007.

SUNSTEIN, Cass R. **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

SUNSTEIN, Cass R. **Going to Extremes: How Like Minds Unite and Divide**. Oxford University Press, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. E-book. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOMMASINI, André R.; RICCETTO, Thiago L.; ROZNAI, Yaniv. When Backlashes and Overrides Do Not Scare: The Power to Review Constitutional Amendments and the Case of Brazil's Supreme Court. **International Journal of Constitutional Law**, v. 19, n. 1, jan./mar. 2021.